

**RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2020.**

Aprova emenda ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 121.

**A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC**, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, incisos X e XXX, da mencionada Lei e considerando o que consta do processo nº 00058.011560/2020-86, deliberado e aprovado na \_\_\_ª Reunião Deliberativa, realizada em \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020,

**RESOLVE:**

Art. 1º Aprovar, nos termos do Anexo desta Resolução, a Emenda nº XX ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil nº 121 (RBAC no 121), intitulado “Operações de transporte aéreo público com aviões com configuração máxima certificada de assentos para passageiros de mais 19 assentos ou capacidade máxima de carga paga acima de 3.400 kg.”, consistente nas seguintes alterações:

**"121.101** .....

.....  
(b) Exceto como previsto no parágrafo (d) desta seção, cada detentor de certificado que conduza operações regulares internacionais deverá usar informações meteorológicas que sejam preparadas por órgãos e agências aprovados pelo país sobrevoado.

(c) Cada detentor de certificado que conduza operações regulares internacionais deverá utilizar prognósticos meteorológicos preparados a partir das informações meteorológicas especificadas no parágrafo (b) desta seção ou a partir de informações de uma fonte aprovada nos termos do parágrafo (d) desta seção.

(c)-I Cada detentor de certificado que conduza operações regulares nacionais pode utilizar prognósticos meteorológicos preparados a partir das informações meteorológicas de uma fonte aprovada nos termos do parágrafo (d) desta seção." (NR)

**"121.119** .....

(a) Nenhum detentor de certificado conduzindo operações não regulares internacionais pode utilizar-se de informações meteorológicas para conduzir seus voos, a menos que tais informações tenham sido preparadas por fontes consideradas satisfatórias pela ANAC.

(b) Cada detentor de certificado conduzindo operações não regulares internacionais que se utilize de previsões meteorológicas para orientar movimentos de voo deve utilizar previsões preparadas a partir das informações meteorológicas especificadas no parágrafo (a) desta seção." (NR)

**"121.651** .....

.....  
(b) Exceto como previsto no parágrafo (d) desta seção, nenhum piloto pode continuar uma aproximação após passar o fixo de aproximação final ou, quando tal fixo não existe, começar o segmento de aproximação final de um procedimento de aproximação por instrumentos, a menos que a última informação meteorológica confirme visibilidade igual ou maior que o previstos no procedimento de descida IFR sendo

realizado." (NR)

Parágrafo único. A Emenda de que trata este artigo encontra-se disponível no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao1/boletim-de-pessoal/>) e na página “Legislação” (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/>), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de \_\_\_\_\_ de 2020.

**JULIANO ALCÂNTARA NOMAN**  
Diretor-Presidente Substituto